



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL

FUNDADA EM 12/5/79

*Distribuído a
16-05-2007
(delet)*

Lisboa, 02 de Maio de 2007

*À 1.ª Comissão
7.5.07
76*

*Relatório de RPL 127/X
Grupo de Trabalho
de Legislação
Lei 101/05/2007
Cec*

Exmo Sr
Dr Jaime José Matos da Gama
Presidente da
Assembleia da República
Lisboa

*À DAC p/a 1.ª Comissão
17.05.07
Luis*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 205506
Classificação 18,02 / / /
Data 04,05,02

Refa

ALTERAÇÕES ao CÓDIGO PENAL Revisão de 2006-2007 Proposta de Lei n.º 80/X e Projectos que se lhe reportam

Proposta de Lei n.º 127/X OBJECTIVOS DE POLÍTICA CRIMINAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único 205506
Entrada/Saída n.º 436 Data: 08/05/07

Como é do conhecimento de V. Exa, a APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol e várias outras Associações de Árbitros (de outras modalidades desportivas, entretanto organizadas numa Confederação, denominada de CAJAP – Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal) tiveram uma importante intervenção na actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD).

Adentro de esse âmbito, a APAF entregou ao Governo – aquando da realização do Congresso do Desporto (cujo termo formal ocorreu em 17 de Fevereiro 2006) – um DOCUMENTO contendo propostas várias acerca da alteração da legislação vigente e que se relacionava com os interesses dos Árbitros e Juizes desportivos, Documento esse que é o que ora, em Anexo, se remete.



Uma de essas propostas é a da alteração do artigo 132º n.º 2 alínea j) do Código Penal que contemple a inclusão, na mesma, do "juiz ou árbitro desportivo" (que é a alínea l) da actual **Proposta de Lei n.º 80/X**).

Nesse sentido, vem solicitar-se a V. Exa o obséquio de ser tido em conta – na alteração ao Código Penal ora em curso - esta velha mas justa reivindicação pelo reconhecimento de um direito a que seja melhor protegida a função do Árbitro e Juiz desportivo.

Por outro lado, e adentro do mesmo âmbito de questões, uma outra problemática importaria ter em conta a que respeita à celeridade dos processos atinentes às agressões a Árbitros e Juizes Desportivos e à prevenção que lhes respeita.

De facto, importará que, quanto a este tipo de ofensas criminais, devido, muitas das vezes, ao mediatismo das mesmas, sejam tomadas medidas tendentes à sua prevenção e, bem assim, à investigação e instrução célere dos mesmos, tudo numa perspectiva de se atingir, por um lado, uma maior credibilização da justiça e, por outro, uma maior e bem visível eficácia.

Por isso, entendemos que deverá ser alterada a alínea a) do artigo 3º ("Crimes de prevenção prioritária") e a alínea a) do artigo 4º ("Crimes de investigação prioritária") da ~~Proposta de Lei n.º 127/X~~ no sentido de serem incluídos nos mesmos os crimes cometidos contra árbitros e juizes desportivos.

Para o efeito, junto se anexa um **MEMORANDUM** atinente ao assunto.

Deste modo, e ponderando-se que não deixaram os Árbitros portugueses de seguir, no passado mês de Dezembro, a sábia explanação de V. Exa relativamente à Lei n.º 112/99, de 3 de Agosto - Lei das Incompatibilidades e Registo de Interesses referentes aos



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL

3

FUNDADA EM 12/5/79

Árbitros –, vêm os Árbitros e, na lógica de protecção dos Árbitros e, indirectamente, das competições desportivas e do Desporto em geral, apelar junto de V. Exa no sentido de **ser criada a legislação que melhor sirva os interesses de todos os intervenientes do fenómeno desportivo.**

Agradecendo, antecipadamente, toda a melhor disponibilidade para o assunto, e desejando os melhores sucessos aos trabalhos da Assembleia da República a V. Exa e a todos os parlamentares a que mui dignamente preside, apresento a V. Exa os melhores cumprimentos.

António Sérgio dos Santos Magalhães

Presidente da Direcção da
APAF - Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

Presidente da Comissão Coordenadora da
CAJAP – Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de
Portugal

Proposta de Lei 127/X/2

Ver texto...

Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o Biénio de 2007/2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal.

Obs:

Autor: Governo

2007-04-12 **Entrada**

2007-04-18 **Admissão**

2007-04-19 **Anúncio**

2007-04-18 **Baixa comissão distribuição inicial generalidade**

- *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*
(ver detalhe)

Relatores :

MARCOS PERESTRELLO (PS)

MEMORANDUM

Refª

Ofensas a Juizes e Árbitros desportivos

Código Penal (alteração ao)

Agravamento das penas

Lei sobre os "OBJECTIVOS DE POLÍTICA CRIMINAL" Prevenção de Crimes e Celeridade da investigação dos crimes

A APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de FUTEBOL e as demais Associações de Árbitros Desportivos (de outras modalidades desportivas) – organizadas, entretanto, numa Confederação de Associações (denominada de "CAJAP – Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal") - tiveram uma importante intervenção na actual Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD).

De facto, adentro de esse âmbito, a APAF e a CAJAP entregaram ao Governo – aquando da realização do Congresso do Desporto (cujo termo formal ocorreu em 17 de Fevereiro 2006) – um DOCUMENTO contendo propostas viárias acerca da alteração da legislação vigente e que se relacionava com os interesses dos Árbitros e Juizes desportivos.

Mais tarde, aquando da discussão da Proposta de Lei do Governo – Proposta n.º 80/X – igualmente apresentaram vários Documentos sobre o assunto e intervieram na Audição Pública realizada especificamente em relação a tal Proposta de Lei.

Uma das propostas apresentadas e que não pôde ser discutida no seio da Assembleia da República – e no âmbito da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD) – foi a PROPOSTA relativa à alteração da legislação penal atinente aos Árbitros de Futebol.

E uma de essas específicas propostas é a respeitante à alteração do artigo 132º n.º 2 alínea j) do Código Penal (que é a alínea l) da actual Proposta de Lei n.º 88/X).

No caso, a que importa o agravamento das penas das pessoas que ofendem os Árbitros, quer fisicamente quer moralmente.

Efectivamente, a APAF – e as demais Associações de Árbitros de outras modalidades desportivas – apresentaram propostas várias, sendo que uma delas era a que respeita à alteração ao artigo 132º do Código Penal, por forma a que as agressões (físicas e morais) a Juizes e Árbitros desportivos – *quando no exercício das suas funções* - fossem previstas, penalmente, com uma pena substancialmente agravada.

Assim, a **PROPOSTA n.º 22 do Documento** entregue ao Governo no âmbito do mencionado Congresso do Desporto defendia que o Código Penal deveria ser alterado no seu artigo 132º alínea j), por forma a passar a terem, também, a menção da expressão “árbitro ou juiz desportivo”.

De facto, cada vez mais ocorrem agressões - e ofensas de toda a ordem - contra os Árbitros desportivos, “em exercício de” funções desportivas ou “por causa de” o exercício de essas mesmas funções desportivas.

É, infelizmente, uma *“praga social”* que nunca mais se extingue.

Esta situação tem gerado o progressivo abandono de muitos Árbitros do exercício da nobre missão, maxime aqueles que, na sua aberta e sempre disponível juventude, *“abraçaram”* a causa da Arbitragem desportiva.

E mesmo até o abandono de Árbitros mais categorizados, tão desgostosos ficam com tamanhas ofensas que recebem nos vários campos e recintos desportivos.

Curiosa mas infelizmente, no passado fim-de-semana foram agredidos (**como se pode verificar pelos 2 "recortes de jornal" de jornais desportivos, ora juntos**):

- . um Árbitro Internacional de Futsal e
- . um Árbitro Assistente Internacional de Futebol de Onze (por jogadores de um Clube que disputam o respectivo Campeonato Distrital da categoria desportiva de ... "Iniciados").

Algo inimaginável em Portugal há uns anos atrás.

Esta situação "justifica" que a função de Árbitro desportivo seja, cada vez mais, melhor protegida.

Efectivamente, se aos Árbitros é, cada vez mais, exigido o cumprimento de deveres vários, tais como os relacionados com

- . a ética desportiva, nomeadamente, a atinente às normas anti-corrupção desportiva, e
- . a declaração de património e registo de interesses e incompatibilidades,

bom será que seja igualmente "tutelado" e, sobretudo, "garantido" o bom e melhor exercício das suas funções.

.

Aliás, esta mesma triste "*realidade*" também tem ocorrido, ao longo dos anos, num País tão progressista como o é a França – facto que levou ao abandono de milhares de Árbitros desportivos, sobretudo os muito jovens e que iniciam a sua carreira de Árbitro.

Deste modo, impõe-se que a legislação penal seja "*retocada*", progressivamente, em ordem a que, ao menos, o Código Penal seja «adaptado» a essa realidade.

À semelhança, aliás, do que, igualmente, ocorreu em França, com a nova lei aprovada, pelo Assembleia Nacional francesa, em 10 de Outubro de 2006, através da qual as penas aplicáveis aos que ofenderem os Árbitros foram também substancialmente agravadas.

.

Adentro de toda esta «*lógica sociológica*», entende-se por bem que seja efectuada uma AGRAVAÇÃO das penas através de uma forma por um lado, prática e eficaz e, por outro lado, tecnicamente “simples”: o «enquadramento» dos Árbitros e Juizes desportivos na figura jurídica de “**agente de autoridade pública**”.

Entende-se que o Árbitro é, quando esteja no exercício das suas funções (e na estrita medida de esse exercício), uma “autoridade pública”.

Na realidade, os Árbitros actuam, ao menos na área da Disciplina, por conta do Estado e por delegação deste (ao menos nas Federações desportivas dotadas de U. P. D. – utilidade pública desportiva).

.

De facto, poderia entender-se que a expressão “*ou cidadão encarregado de serviço público*” – já indicada na mencionada alínea j) – seria suficiente.

Mas não tem sido essa a prática dos Tribunais.

Por isso, entende-se que a única forma – ou ainda, a melhor forma – de salvaguardar os interesses dos Árbitros e, logo assim, do Desporto em geral, é fazer com que os Árbitros estejam ao mesmo “nível” das demais pessoas indicadas na mencionada alínea j) do n.º 2 do artigo 132º do Código Penal (que é a alínea l) da actual Proposta de Lei n.º 88/X).

.

Por estas razões, propõe-se que na sequência da proposta inicialmente apresentada no Congresso do Desporto, essa alínea j) do n.º 2 do artigo 132º (que é a alínea l) da actual Proposta de Lei n.º 88/X) passe a ter a seguinte redacção:

“l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, **a de juiz ou árbitro desportivo**, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;»

Ou, se, porventura, for entendido “restringir” o âmbito da alteração em causa (numa perspectiva de só se atribuir o “estatuto” de «agente de autoridade pública» APENAS aos Árbitros e Juizes que actuem em competições sob a jurisdição desportivas das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva), a seguinte redacção:

“l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, **a de juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva**, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
”

.

Por outro lado, e adentro do mesmo âmbito de questões, e comum objectivo de melhor PROTEGER os agentes desportivos, maxime aqueles que estão – tal como os professores, os médicos e os que estão “*em casa*” (as pessoas que são objecto de violência doméstica) – estão uma outra problemática importaria ter em conta a que respeita à celeridade dos processos atinentes às agressões a Árbitros e Juizes Desportivos.

De facto, importará que, quanto a esses processos, devido, muitas das vezes, ao mediatismo dos mesmos, sejam tomadas medidas tendentes à prevenção de este tipo de crimes e quanto á investigação e instrução célere dos mesmos, tudo numa perspectiva de efectiva obtenção, por um lado, de uma maior credibilização da justiça e, por outro, de uma maior e bem visível eficácia.

De facto, uma boa forma de credibilizar o Desporto é fazer com que seja respeitada – na prática – a integridade física de aqueles que estão “indefesos” perante, muitas das vezes, milhares de pessoas e, outras das vezes, poucas pessoas mas sem o necessário policiamento (agravando-se a sua “dependência” perante as cada vez mais “indisciplinadas” pessoas, nomeadamente os adeptos organizados em claques).

Por isso, entendemos que deverá ser alterada a alínea a) do artigo 3º (“Crimes de prevenção prioritária”) e a alínea a) do artigo 4º (“Crimes de investigação prioritária”) da **Proposta de Lei n.º 127/X** no sentido de **serem incluídos nos mesmos os crimes cometidos contra árbitros e juizes desportivos.**

.

E, assim, propõe-se que a redacção de esses artigos da Proposta de Lei n.º 127/X seja a seguinte:

Artigo 3º

“Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados crimes de prevenção prioritária para efeito da presente lei:

- a) A ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar, **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a participação em rixa, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

Artigo 4º

“Tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura, são considerados crimes de investigação prioritária para efeitos da presente lei:

- a) O homicídio, a ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a ofensa à integridade física grave, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o sequestro, o rapto, a tomada de reféns, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

Ou, no pressuposto de se pretender “restringir” essa norma aos Árbitros ou juizes desportivos “integrados” na federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva, substituir a mencionada expressão

« e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo.»

por

«e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva».

.

Donde, e em súmula conclusiva, entende-se por bem peticionar aos Senhores Ilustres Deputados que aceitem a alteração da alínea j) do n.º 2 do artigo 132º do Código Penal – alínea l) da Proposta de Lei n.º 88/X - nos termos aqui indicados (em Anexo apontam-se as 2 "*alternativas*" para uma possível redacção).

E, de igual modo, que à alínea a) do artigo 3º e à alínea a) do artigo 4º da Proposta de Lei n.º 127/X seja "adicionada" a expressão "**árbitro ou juiz desportivo**" ou, por similitude com a outra – atrás mencionada Proposta de Lei n.º 88/X, a expressão "**juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública** desportiva".

Estamos crentes e certos de que todos os Árbitros e Juizes Desportivos colherão larguíssimos benefícios das alterações legislativas que ora ousamos sugerir.

E o Desporto Nacional sairá mais enriquecido.

E deste modo sairá reforçada a grande Nação que é este velho, mas vivo, PORTUGAL.

Lisboa, 25 de Abril de 2007
APAF – CAJAP

PROPOSTAS
Concretas
(Síntese)

Proposta de Lei n.º 88/X
(Alteração ao Código Penal)

PROPOSTA "A"

Nova proposta para o artigo 132º n.º 2 alínea j) do Código Penal (que é a alínea l) da actual Proposta de Lei n.º 88/X):

“l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, **a de juiz ou árbitro desportivo**, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;»

PROPOSTA "B"

Nova proposta de redacção para o artigo 132º n.º 2 alínea j) do Código Penal (que é a alínea l) da actual Proposta de Lei n.º 88/X):

“I) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, **a de juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva**, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;

”

[proposta no pressuposto de ser entendido “*restringir*” o âmbito da alteração em causa (numa perspectiva de só se atribuir o “*estatuto*” de «agente de autoridade pública» APENAS aos Árbitros e Juizes que actuem em competições sob a jurisdição desportiva das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva)].

Lisboa, 25 de Abril de 2007
APAF – CAJAP

PROPOSTAS
Concretas
(Síntese)

Proposta de Lei n.º 127/X
(Objectivos de Política legislativa)

PROPOSTA "A"

Nova proposta para **os artigos 3º e 4º** da actual **Proposta de Lei n.º 127/X**):

Artigo 3º

“Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados crimes de prevenção prioritária para efeito da presente lei:

- b) A ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar, **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a participação em rixa, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

Artigo 4º

“Tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura, são considerados crimes de investigação prioritária para efeitos da presente lei:

- b) O homicídio, a ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a ofensa à integridade física grave, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o sequestro, o rapto, a tomada de reféns, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

PROPOSTA “B”

Nova proposta de redacção para **os artigos 3º e 4º** da actual **Proposta de Lei n.º 127/X**):

Artigo 3º

“Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados crimes de prevenção prioritária para efeito da presente lei:

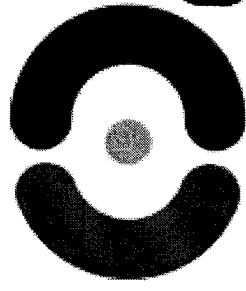
- c) A ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar, **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a participação em rixa, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

Artigo 4º

“Tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura, são considerados crimes de investigação prioritária para efeitos da presente lei:

- c) O homicídio, a ofensa à integridade física contra professores, em exercício de funções ou por causa delas, e outros membros da comunidade escolar **e, de igual modo, contra juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva,** a ofensa à integridade física contra médicos e outros profissionais de saúde, em exercício de funções por causa delas, a ofensa à integridade física grave, a violência doméstica, os maus tratos, a infracção de regras de segurança, o sequestro, o rapto, a tomada de reféns, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, no âmbito dos crimes contra as pessoas”.

Lisboa, 25 de Abril de 2007
APAF – CAJAP



12 de Dezembro de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006

Congresso do Desporto

Um Compromisso Nacional

Contribuição da (futura) Confederação das Associações de Juízes e Arbitros de Portugal

Estoril, 17 e 18 Fevereiro 2006



Introdução

- A importância e oportunidade do Congresso do Desporto
- Participação obrigatória
- Mentalidade aberta
- Espírito construtivo





Não há desporto sem árbitros

Árbitros qualificados são factor de
desenvolvimento do desporto



Associações de Árbitros de

- Andebol
- Basquetebol
- Ciclismo
- Equestre
- Futebol
- Hóquei Patins
- Ténis de Mesa
- Tiro
- Karaté
- Voleibol



Caracterização da arbitragem *

- Modalidades diferentes /problemas comuns
- Pouca credibilidade
- Imagem negativa
- Pouca adesão – *deficit* de juízes
- Actividade não prioritária (apenas tolerada)
- Sector votado ao ostracismo
- Só formação específica na fase inicial

* 1.º Seminário Internacional CREAM 2004



Caracterização do árbitro *

- Sexo masculino
- 32 anos
- Formação: Sec./Superior
- A trabalhar
- Foi praticante
- Formação contínua
- Motivação: voluntária/altruísta
- Dedicar 6 dias / mês em competição
- Dedicar 6 dias / mês em preparação
- \$ - 250 € / ano

* Almeida C., ed.IDP
CREAR 2005



Caracterização da organização *

- Lacunas a nível
 - Organizacional
 - Financeiro e
 - Técnico
 - Formação

* A organização arbitragem no seio das Federações, Estudo CREAM, Ed. IDP, 2005



Dificuldades

- Recrutamento
- Retenção
- Insuficiente acompanhamento
- Abandono precoce
- Insuficiente formação inicial
- Inexistência formação complementar



Necessidades

- Alterar a imagem «global»
 - Regular intervenções públicas anti-éticas
- Aumentar a credibilidade
- Qualificar o sector (formação)
- Tornar independente
- Criar “Quadro de Incentivos”

Propostas

- Legislativo (Lei de Bases)
- Regulamentar (Regime Jurídico)



Lei Bases do Desporto (1)

1. Reconhecer árbitro «Missão de Serviço Público»
 2. Equiparar árbitro de topo a atleta com «Estatuto de Alta Competição»
 3. Excluir de incidência tributária os árbitros "amadores" (voluntariado desportivo)
 4. Tornar independente estrutura arbitragem no seio federativo
- Eleição directa pelos árbitros dos dirigentes do CA



Lei Bases do Desporto (2)

6. Autonomizar a arbitragem das competições não profissionais das ligas profissionais
7. Consagrar carreira de "Árbitro profissional"
8. Conferir estatuto de "Trabalhador Independente" ao árbitro profissional
9. Consagrar o "Código Deontológico"
10. Implementar o "Conselho de Deontologia"



Regime Jurídico Federações

- Criar Centro Nacional Formação Arbitragem
- Dec—Lei 407/99: Port. Reg. Form. Árbitros
- Dotar Federações Director Técnico Nacional de Arbitragem
- Integrar nos Cursos Profissionais Desportivo: formação em «Arbitragem»
- Conceber acções apoio à arbitragem
- Conseguir ligação eficaz ao Desporto Escolar
- Criar Quadro de incentivos? Quais?



Comparação actual Vs proposto

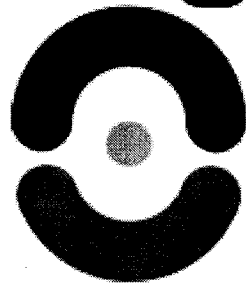
- O que temos?
- Prós?
- Contras?
- Quanto custa?
- Benefícios?
- Exequível?

Síntese

- Contributo sincero
- O passado e a prática como tema
- O futuro e a esperança como lema
- A arbitragem contribui para o desenvolvimento do desporto

"Arbitrar é um acto sublime"





12 de Dezembro de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006

Congresso do Desporto

Um Compromisso Nacional

Contribuição da (futura) Confederação das Associações de Juízes e Arbitros de Portugal

Estoril, 17 e 18 Fevereiro 2006



Introdução

- A importância e oportunidade do Congresso do Desporto
- Participação obrigatória
- Mentalidade aberta
- Espírito construtivo





Não há desporto sem árbitros

Árbitros qualificados são factor de
desenvolvimento do desporto



Associações de Árbitros de

- Andebol
- Basquetebol
- Ciclismo
- Equestre
- Futebol
- Hóquei Patins
- Ténis de Mesa
- Tiro
- Karaté
- Voleibol



Caracterização da arbitragem *

- Modalidades diferentes /problemas comuns
- Pouca credibilidade
- Imagem negativa
- Pouca adesão – *deficit* de juízes
- Actividade não prioritária (apenas tolerada)
- Sector votado ao ostracismo
- Só formação específica na fase inicial

* 1.º Seminário Internacional CREAM 2004



Caracterização do árbitro *

- Sexo masculino
- 32 anos
- Formação: Sec./Superior
- A trabalhar
- Foi praticante
- Formação contínua
- Motivação: voluntária/altruísta
- Dedica 6dias /mês em competição
- Dedica 6dias /mês em preparação
- \$ - 250 € / ano

* Almeida C., ed.IDP
CREAR 2005



Caracterização da organização *

- Lacunas a nível
 - Organizacional
 - Financeiro e
 - Técnico
 - Formação

* A organização arbitragem no seio das Federações, Estudo CREAM, Ed. IDP, 2005



Dificuldades

- Recrutamento
- Retenção
- Insuficiente acompanhamento
- Abandono precoce
- Insuficiente formação inicial
- Inexistência formação complementar

Necessidades

- Alterar a imagem «global»
 - Regular intervenções públicas anti-éticas
- Aumentar a credibilidade
- Qualificar o sector (formação)
- Tornar independente
- Criar “Quadro de Incentivos”

Lei Bases do Desporto (1)

1. Reconhecer árbitro «Missão de Serviço Público»
 2. Equiparar árbitro de topo a atleta com «Estatuto de Alta Competição»
 3. Excluir de incidência tributária os árbitros "amadores" (voluntariado desportivo)
 4. Tornar independente estrutura arbitragem no seio federativo
- Eleição directa pelos árbitros dos dirigentes do CA



Lei Bases do Desporto (2)

6. Autonomizar a arbitragem das competições não profissionais das ligas profissionais
7. Consagrar carreira de "Árbitro profissional"
8. Conferir estatuto de "Trabalhador Independente" ao árbitro profissional
9. Consagrar o "Código Deontológico"
10. Implementar o "Conselho de Deontologia"



Regime Jurídico Federações

- Criar Centro Nacional Formação Arbitragem
- Dec—Lei 407/99: Port. Reg. Form. Árbitros
- Dotar Federações Director Técnico Nacional de Arbitragem
- Integrar nos Cursos Profissionais Desportivo: formação em «Arbitragem»
- Conceber acções apoio à arbitragem
- Conseguir ligação eficaz ao Desporto Escolar
- Criar Quadro de incentivos? Quais?



Comparação actual Vs proposto

- O que temos?
- Prós?
- Contras?
- Quanto custa?
- Benefícios?
- Exequível?

Síntese

- Contributo sincero
- O passado e a prática como tema
- O futuro e a esperança como lema
- A arbitragem contribui para o desenvolvimento do desporto



"Arbitrar é um acto sublime"



**Contributo da futura
Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal
no Congresso do Desporto, Fevereiro 2006**

Antes de mais, cumpre-nos louvar o cumprimento de uma importantíssima promessa eleitoral do actual Governo para o universo desportivo, nomeadamente a realização do Congresso do Desporto.

Se o direito de audição dos agentes desportivos já era uma realidade nas disposições legais, não é menos verdade que o mesmo nunca tinha saído desses diplomas. Saúda-se por isso a coragem política do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Dr. Laurentino Dias, ao permitir que o Desporto faça parte integrante da agenda política e essencialmente que todos os agentes desportivos possam contribuir para uma reflexão profunda do Desporto, na ânsia de aproveitar esta soberana oportunidade para encontrar soluções potenciadoras das mudanças necessárias.

O Congresso do Desporto é pois uma oportunidade para que a “comunidade desportiva” possa apresentar as suas críticas e reflexões, estando certos que será possível o poder político encontrar as soluções adequadas para a definição de um novo modelo de Desporto.

É neste contexto que as Associações representativas dos Árbitros e Juizes das diferentes modalidades desportivas entenderam reunir-se, através da criação da futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal, e apresentar o seu contributo para engrandecer o Congresso do Desporto e, essencialmente, contribuir para um Melhor Desporto.

A futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal está extremamente preocupada com algumas situações que assolam o universo dos agentes que representam, como sejam, a grande dificuldade de recrutamento de árbitros, a sua manutenção no desempenho das suas funções, a insuficiência de formação adequada e de acompanhamento dos agentes, o abandono precoce, etc., que, estamos em crer, preocupam igualmente os restantes agentes desportivos, porque afectam o Desporto em geral.

O presente trabalho transpõe uma reflexão profunda da larguíssima maioria das Associações de Juizes e Árbitros Desportivos existentes em Portugal (e que se preparam para, a curtíssimo prazo, constituírem a Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal) sobre o Desporto Português e propõe soluções que, estamos em crer, poderão servir ao poder político na elaboração das Leis Reguladoras do Desporto em Portugal, mas essencialmente servirão o Desporto Português.

Para concluir, a futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal (CAJAP) orgulha-se de poder dar o seu contributo no Congresso do Desporto e desde já manifesta a sua total abertura para continuar a colaborar com todos, na obtenção de um Desporto Melhor.

Subscvem este documento as Associações de Juizes e Árbitros das seguintes modalidades desportivas:

- Andebol, Basquetebol, Ciclismo, Equestre, Futebol, Hóquei Patins, Ténis de Mesa, Tiro, Karaté e Voleibol.

PROPOSTAS

(Lei de Bases do Sistema Desportivo) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS)

GRUPO I – as questões de interesse genérico para o Sistema Desportivo

1 – A separação entre o desporto profissional e o desporto não profissional

Instituição da separação radical e bem delineada estruturalmente – ao nível das entidades que gerem a actividade dos praticantes e das regras que regulam uma e outra actividade – entre o desporto profissional (ou de natureza profissional) e o desporto não profissional.

2 – A regulamentação dos direitos do comércio do desporto (direito de imagem, direito ao espectáculo, titularidade de vários clubes e SADs, etc.)

Regulamentação das relações entre as federações/ligas e os clubes e demais agentes desportivos, no domínio dos direitos comerciais (quer os de imagem quer os de *merchandising*, etc.), definindo-se e salvaguardando-se, por um lado, os direitos de todas as partes envolvidas no assunto, nomeadamente o “direito à imagem”, e, por outro lado, atingindo-se uma justa protecção dos interesses dos agentes desportivos e uma efectiva justiça distributiva.

Implementação – *como condição de ética no Desporto* – de regras sobre limitações à titularidade de acções de vários clubes ou sociedades anónimas desportivas.

3 – Direito de imagem dos agentes desportivos

Definição, em termos mais específicos para o sector, do «direito de imagem» dos agentes desportivos, com o conseqüente direito de retribuição, em valores (percentagens) justos e permanentemente actualizados de esse mesmo direito de imagem e o inerente valor do correspondente «direito ao espectáculo» imanente à exploração comercial das competições desportivas.

Importa que fique claro, ainda, que esse «direito de imagem» e o inerente “*direito ao espectáculo*” pode ser exercitado através de mandato conferido pelos seus titulares às associações de classe da qual os mesmos sejam sócios.

4 – A criação de uma Comissão Nacional de Disciplina Desportiva (CNDD)

Criação de um órgão de recurso em relação a algumas decisões das instâncias desportivas, que serviria, à falta de Tribunal de Justiça Desportiva, de órgão de recurso de certas decisões – sobretudo as de natureza disciplinar de grau “muito grave” - das federações e/ou ligas para uma instância desportiva central, “gerida” pelo Estado, Comissão a ser constituída, no seio do IND, por pessoas de relevante valor jurídico no domínio do Desporto, sendo uma delas indicada pela Confederação do Juizes e Árbitros Desportivos.

5 – A criação de específicos regimes de fiscalidade e de segurança social dos agentes desportivos activos (praticantes, treinadores e árbitros)

Criação de um diferenciado regime fiscal – ao nível do IRS – e um específico regime de segurança social para os agentes desportivos, nomeadamente para os Árbitros, que prevejam a possibilidade de ser tida em conta a especificidade e a larga aleatoriedade e temporalidade do exercício das suas funções.

Definição, na Lei de Bases, da ideia de que são excluídos de tributação os rendimentos resultantes de **actividades desportivas exercidas de modo amador**, cujo valor bruto seja inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

6 – A “delegação de poderes” do Estado na Confederação de Desporto de Portugal

Entende-se que a Confederação do Desporto de Portugal já demonstrou credibilidade adequada para o efeito de o Estado – e as federações desportivas igualmente – lhe deleguem poderes de gestão de certas matérias relevantes para a boa organização do Desporto.

Por isso, parece-nos adequado que se preveja que possam ser delegados poderes à mesma no sentido de esta poder gerir, em função do Protocolo que for subscrito, “parcelas” das actividades de gestão do Desporto, nomeadamente na área da formação.

7 – A “delegação de poderes” do Estado nas Confederações de Agentes Desportivos

À semelhança do que se previu quanto à CDP, igualmente se entende que poderão ser delegados, quer nas Confederações de Juizes e Árbitros Desportivos quer nas demais confederações de Agentes Desportivos, alguns poderes, designadamente na área da formação.

GRUPO II – as questões específicas da Arbitragem

8 - A atribuição da função “formação” às confederações de associações dos agentes desportivos activos, sendo estas “entidades formadoras”.

A área da formação dos agentes desportivos é essencial para o são e competente desenvolvimento das modalidades desportivas.

Entende-se que as respectivas acções de formação bem poderiam ser levadas a cabo através das associações de classe dos respectivos agentes desportivos a formar.

Se bem que se possa entender que a actual legislação já permite que essa formação seja efectuada por essas associações, sempre se poderá afirmar que essa permissão é no domínio das relações entre elas, por um lado, e o IND, por outro.

Entende-se que, sem prejuízo da necessária emissão, pelas respectivas federações e ligas, de normas regulamentadoras cujo cumprimento é necessário, a área da formação de agentes desportivos - quer praticantes, quer treinadores, quer árbitros - poderá ser efectuada, directamente, pelas respectivas associações de classe, em termos a prever nos Estatutos e regulamentos federativos, “*libertando*” as federações dessa função.

Pelo que se entende que a lei haveria de conter uma norma específica no sentido de atribuir às **confederações de associações de classe** alguns poderes do Estado (por este delegados), nomeadamente na área da formação.

9 – Formação em Arbitragem nos Cursos de Desporto

Estabelecimento na lei de uma norma segundo a qual nos cursos superiores ou nos cursos profissionais deve existir uma componente («módulo») de arbitragem técnico-desportiva, considerando-se os árbitros das diversas federações, de categoria nacional, como tendo a habilitação própria para o efeito de ministrar esses módulos dos Cursos.

10 – O Centro Nacional da Formação em Arbitragem

Criação, no âmbito da Administração Pública, de um Centro de Formação dos árbitros, juízes desportivos e demais recursos humanos afectivos à arbitragem.

PROPOSTAS

(Lei de Bases do Sistema Desportivo) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS aplicáveis ao Desporto Federado)

GRUPO I – as questões de interesse genérico

11 - Estabelecimento de regras rígidas de Incompatibilidades e Registo de Interesses para todos os agentes desportivos

Importa que as regras legais sobre incompatibilidades (Lei nº 112/99, de 3 de Agosto) sejam revistas, em ordem a que:

- por um lado, seja coberto o universo de todos os agentes desportivos, deixando assim de existir “o odioso” de apenas os árbitros estarem sujeitos a regras especiais; e

- por outro, sejam criadas novas regras sobre impedimentos, as quais são colocadas pelas novas circunstâncias da exploração do desporto, *maxime* as derivadas do facto de os clubes terem passado a sociedades anónimas desportivas e do facto de existir necessidade de as relações entre os clubes ou SAD's e os agentes e entidades “envolventes” ao futebol, nomeadamente a comunicação social, serem regulamentadas.

Não faz sentido que exista um “registo de interesses” e regras de “incompatibilidades” específicas para os árbitros e idênticas regras não existam para os demais agentes desportivos activos, nomeadamente, os praticantes, treinadores e dirigentes.

Importa pois que essas regras, sob pena de se criarem graves desigualdades, perfeitamente inaceitáveis e que, porventura, violam a mais elementar regra da “igualdade” prevista no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, sejam estendidas a outros agentes desportivos, independentemente de exercerem funções na área da Arbitragem ou fora dela,

No caso, pelo menos, aos seguintes outros agentes desportivos:

- a) Titulares de órgãos estatutários das federações desportivas nas quais se realizem competições de natureza profissional;
- b) Titulares dos órgãos próprios dos sócios ordinários das federações desportivas referidas na alínea anterior;

- c) Titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas.

12 – Código Deontológico (aprovação de um)

Aprovação, em todas as federações desportivas e respectivas ligas, de um Código de Ética e de Deontologia.

As exigências de que o Desporto seja cada vez mais competitivo, sério e credível - em ordem a que seja, também, rentável - acarreta a necessidade de se criar um Código de Ética e de Deontologia.

Só que esse Código seria efectivamente aplicável a todos os agentes desportivos e não apenas aos árbitros.

13 – A aplicação dos princípios gerais às Associações Distritais/Regionais integradas na Federação

Importa que os princípios gerais da Lei de Bases – e bem assim do Regime Jurídico das Federações Desportivas que o completar – se apliquem, similarmente, à gestão organizativa, estrutural e das competições das Associações Distritais/Regionais; nomeadamente, os que se reportam à eleição dos seus dirigentes Associativos, incluindo os da Arbitragem, e, bem assim, à gestão desta.

14 - A (tendencial) uniformização dos Regulamentos desportivos

Uma questão que muito «aflige» os cidadãos amantes do Desporto é o facto de existirem “normativos” diferentes entre as regulamentações da liga e da federação respectiva.

Contudo, se bem que alguns normativos se justificam, outros há que não se compreendem.

É o caso de existirem penas mais “severas” nas competições geridas pela federação e as geridas pela liga.

Seria de toda a conveniência que o Regime Jurídico contivesse regras respeitantes às normas do direito disciplinar desportivo no sentido de que as penas aplicáveis aos factos de ordem disciplinar referentes às

competições da liga não podem ser mais favoráveis aos infractores do que as aplicáveis a idênticos factos quando praticados no âmbito de competições sob a jurisdição da respectiva federação.

15 – A publicidade e publicitação das decisões de natureza disciplinar e jurisdicional das autoridades desportivas

As federações, na área disciplinar, exercem poderes públicos e, como tal, estão sujeitas ao cumprimento - *ainda que subsidiário* - das regras legais de direito administrativo.

Donde, é imperioso - *para bem da respectiva modalidade* - que se conheça a sua “Jurisprudência” desportiva, em ordem a que se consigam vários objectivos com esse conhecimento, a saber:

- por um lado, a institucionalização do «debate» nas arenas respectivas, ou seja, nas revistas jurídicas e nas respectivas faculdades, fazendo com que Portugal deixe, também nesta matéria, de estar na “cauda da Europa” dos países civilizados e possa ter, brevemente, uma Revista de Direito do Desporto;

- por outro lado, se possa conhecer quando é possível fazer uso da “doutrina” expandida em Acórdãos anteriores, nomeadamente para efeito de poder ser proferido um «Assento»;

- por outro lado ainda, melhor se possa “acreditar” na correcção das decisões dos órgãos da federação e da liga e, assim, fomentar - indirectamente - a modalidade desportiva, fazendo com que os amantes do desporto aceitem participar nele e desenvolvê-lo, contribuindo-se assim para a desejada transparência e competitividade de uma actividade importante da sociedade portuguesa.

Pelo que a Lei de Bases e o Regime Jurídico deveriam conter uma norma que previsse a existência de uma obrigação de as federações e as ligas divulgarem, adequada e atempadamente, quer os seus Estatutos, Regulamentos e demais normativos quer as decisões jurisprudenciais dos seus múltiplos órgãos.

16 - A instituição do efectivo direito de recurso no âmbito disciplinar

Importa que seja criada uma norma no Regime Jurídico referindo-se à circunstância de os Estatutos e Regulamentos federativos não conterem normas e regras que, na prática, venham a tornar “proibitivo” o direito de recurso.

É o caso de os Estatutos preverem a situação de as deliberações serem passíveis de recurso para Comissões Arbitrais ou Tribunais Arbitrais, mas de modo tal que esse recurso é de tal forma oneroso que é impossível que a justiça venha a ser uma realidade.

Ora os direitos dos cidadãos, nomeadamente os de ordem disciplinar, devem poder ser exercidos de modo tal que os “custos” aos mesmos referentes sejam comportáveis para os rendimentos reais dos interessados.

Donde, haveria de criar-se uma norma – ainda que em termos muito genéricos - prevendo e “*atalhando*” a resolução deste tipo de situação, sob pena de, caso assim não se ordene, os efeitos da justiça desportiva poderem ser “perversos”.

17 – O direito à integração plena na Assembleia-geral da federação desportiva

É essencial que seja, directa e claramente, especificado na lei o facto de os agentes desportivos terem acesso e assento na Assembleia-geral da Federação.

Por isso, importa que seja acrescentada uma alínea h) do n.º 1 do artigo 23º da Lei de Bases do Desporto prevendo esses direitos de acesso e assento na Assembleia-geral por parte dos agentes desportivos.

18 – A democraticidade e da transparência no sistema eleitoral das federações desportivas

A experiência na área do desporto demonstra que tem havido alguns “excessos” nos requisitos exigíveis para subscrever candidaturas eleitorais às federações desportivas.

Tal facto é devido a uma manifesto “*enquistamento*” das federações desportivas e demonstra uma manifesta falta de democraticidade interna das mesmas, em nada contribuindo para a necessária transparência da gestão das mesmas.

Por isso, bom é que sejam introduzidas normas – quer na Lei de Bases do Desporto (artigo 23º n.º 1 alínea i)) – quer no Regime Jurídico das Federações Desportivas – que “ataquem” essa nefasta situação.

E, na sequência do previsto na Lei de Bases, importa que sejam estabelecidos “*limites*” no tocante às exigências na subscrição de candidaturas.

Dessa forma se evitará que as federações se “*fechem sobre si próprias*”, procurando-se que as federações sejam o mais transparente quanto possível.

GRUPO II – A especificidade da actividade de árbitros
--

19 – Os árbitros enquanto «parte integrante» das federações desportivas

Importa considerar os árbitros como um agente relevante para o fenómeno desportivo.

Por isso, logo no artigo 21º da LBSD e no artigo 20º da LBD (Lei de Bases do Desporto) (ou no seu “correspondente) dever ser alterado de modo tal que no mesmo se defina que:

«são federações desportivas as pessoas colectivas que, englobando praticantes, treinadores, árbitros e outros agentes desportivos, clubes sociedade de clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e»

Desta forma, seria acrescentada a locução “treinadores e árbitros e outros agentes desportivos”

20 – Conceito de árbitro (sua redefinição)

Necessidade de, no conceito de Árbitro, se abrangerem todas as funções activas da Arbitragem, no sentido de inclusão no mesmo das pessoas que têm directa participação na direcção técnico-desportiva do jogo.

Assim, nesse conceito deverão abranger-se os árbitros, árbitros assistentes, juizes, anotadores, cronometristas, comissários, fiscais, oficiais de mesa, observadores de árbitros e avaliadores.

21 - Independência da função “ARBITRAGEM”

Instituição, adentro das estruturas federativas, de estruturas da Arbitragem desportiva que sejam independentes, quer do ponto de vista técnico-desportiva, financeiro e orgânico quer do ponto de vista electivo quer, até, do ponto de vista logístico

Assim, e à semelhança do que se dispunha no artigo 22º nº 2 alínea c) da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro – para os órgãos jurisdicionais, importa prever a independência e a competência técnica dos órgãos de arbitragem e de ajuizamento desportivo.

22 – A função de árbitro como «função de interesse público»; o árbitro como «agente público» ou “agentes de autoridade pública”

Definição, na lei, que o árbitro exercer uma “missão de interesse público” e que é considerado, na estrito exercício das suas funções, um “agente de autoridade pública”, factos que têm relevância não só para efeitos penais (artigo 132º nº 2 alínea j) do Código Penal) - sendo assim «assimilada» a um agente da polícia, a um militar ou a um bombeiro - mas também para efeitos fiscais.

23 - A Ordem dos Árbitros e Juizes Desportivos; criação de um Estatuto específico para os árbitros e juizes desportivos, através da criação de essa Ordem

Por último, entende-se que se haverão de dar os primeiros passos no sentido de que seja criada - a médio prazo (4/5 anos) a ORDEM DOS ÁRBITROS E JUIZES DESPORTIVOS.

Considerando:

- as exigências que, cada vez mais, se colocam às pessoas dos árbitros, quer ao nível dos conhecimentos técnicos quer ao nível do cumprimento de regras de conduta quer pessoal quer institucional, e
- os “valores” que um árbitro desportivo tem que cumprir cada vez mais se assemelham às de uma pessoa ligada ao mundo da Justiça (Advogados, Juizes, etc.), obrigando-o ao cumprimento de estritas regras de isenção e imparcialidade, por um lado, e criando-lhe impedimentos e incompatibilidades que a poucos outros cidadãos se colocam (e, para já, não na área desportiva),

Entende-se que é essencial que o Estado comece a pensar na criação de uma ORDEM, tal o grau de exigências que cada vez mais se colocam,

maxime quando for implementada a profissionalização da actividade dos árbitros.

Assim, se bem que não seja algo a “*criar*” desde já, sempre seria de se prever, no regime Jurídico, a necessidade de se iniciarem os estudos necessários à criação de tal «Ordem».

Certamente que com tal ORDEM sairá dignificada a classe dos árbitros e da Arbitragem em geral.

Que é, no fundo, o que, por todos, é desejado.

24 – A profissionalização da função de árbitro e juiz desportivo

Previsão, na lei, de normas que permitam quer a semi-profissionalização dos árbitros quer, também, a sua profissionalização. (leia-se, com contrato de trabalho, ainda que a tempo parcial)

Embora se possa afirmar que esta questão é do “foro interno” das federações, o certo é que preferível nos parece que na lei se preveja a possibilidade de a actividade dos árbitros possa ser desenvolvida quer pela via da celebração de contratos de prestação de serviços quer pela via da celebração de contratos de trabalho.

Na realidade, os árbitros estão disponíveis para a celebração desses contratos de trabalho, se bem que, neste momento, a sua quase totalidade, apenas configura a hipótese de desenvolverem a arbitragem em regime de semi-profissionalização.

25 – “Agentes desportivos de Alta competição” (ADAC)

Previsão da possibilidade de extensão do conceito de “Atleta de Alta competição” aos árbitros e juizes desportivos, com todo o acréscimo de vantagens para os árbitros (em termos escolares, desportivos e laborais), abrangendo, ao menos, os árbitros internacionais.

26 – O “contrato de formação desportiva” e os árbitros distritais/regionais

Previsão da possibilidade de as funções/actividades dos árbitros das categorias distritais/regionais poderem ser enquadradas/consideradas

(enquadradas) como execução de “contratos de formação desportiva”, nos termos da regulamentação respectiva e de, igualmente, as compensações monetárias serem consideradas como “*bolsas*”

27 – Enquadramento da Arbitragem distrital/regional como actividade de “Voluntariado”

Prever que a actividade de árbitros, a nível distrital/regional seja considerada como acção de voluntariado, no âmbito da qual os árbitros, dentro de certos limites legais, de natureza financeira, não deverão ser considerados como “trabalhadores independentes” ou “empresários em nome individual”.

28 - Incompatibilidades para o exercício da função de árbitro ou juiz desportivo

Como forma de fomento dos recursos humanos na área da Arbitragem, definição, no Regime Jurídico, do facto de não constituir impedimento ao exercício da função de árbitro ou juiz desportivo:

- a) o exercício de qualquer função pública; e
- b) a atribuição do estatuto de bolseiro.

PROPOSTAS

(Regime Jurídico das Federações Desportivas)

<p>GRUPO I – as questões de interesse genérico, ao nível dos princípios gerais</p>

29 – O novo “modelo” paradigmático para o sistema desportivo português; a necessidade de reformulação da estrutura da composição das assembleias-gerais federativas

Entende-se que é de reformular o “MODELO” em vigor no sistema desportivo português.

Nesse sentido, entende-se que deverão fazer parte da Assembleia-geral das Federações apenas as pessoas singulares (e que sejam representantes das várias categorias de agentes desportivos).

E, sem prejuízo do funcionamento de uma Assembleia-geral – à qual compete a administração geral dos assuntos da federação – importa que exista uma Comissão Delegada da mesma.

E é necessário que sejam membros da Assembleia-geral quer os representantes dos agentes desportivos colectivos quer dos agentes desportivos singulares (jogadores, treinadores, árbitros e outros).

E importa definir os “valores percentuais” acerca da correlação de “*direitos de participação*” dos vários agentes desportivos no seio quer da Assembleia-geral quer da Comissão Delegada.

E, de igual modo, importa definir as competências da Assembleia-geral e da Comissão Delegada e, bem assim, as regras do seu funcionamento.

30 - a instituição do princípio de eleição, por voto directo e secreto, e por representação directa, dos membros da Assembleia Geral das Federações desportivas

Embora esta questão seja discutível, entende-se que seria por certo melhor solução que a resultante daquela que a prática actual tem consagrado (*em que a representação é efectuada de forma indirecta*).

A ideia é simples: cada agente desportivo tem um voto; assim, cada clube, 1 voto, cada praticante, 1 voto, cada treinador, 1 voto e cada árbitro, 1 voto.

E as eleições seriam feitas pelo método do voto directo.

Assim, quer os clubes quer os demais agentes desportivos seriam directamente representados na Assembleia-geral da federação através de pessoas que seriam eleitos, através de votação em pessoas que se apresentariam a sufrágio após subscrição de uma candidatura por um universo dos agentes desportivos da federação.

Consequentemente, haveriam de criar-se tantos “sectores” quantos os vários tipos de agentes desportivos.

E o sistema seria regulado através de regulamentação quer governamental quer federativa, de forma a salvaguardar toda a *liberdade, representatividade, democraticidade e equidade do sistema de representação* a instituir adentro de cada federação.

31 - Criação, nas federações e nas ligas, de um Conselho de Ética e de Deontologia

Face à actual dos desportos é essencial que, pelo menos nas modalidades de rendimento e na vertente profissional, que exista um Código de Conduta que constituiria um Código de Ética e de Deontologia.

Esse Código seria aplicável a todos os agentes desportivos – *e não apenas aos árbitros!* - e permitiria que, simultaneamente, existisse uma Comissão de Ética e de Deontologia, a qual julgaria as situações violadoras da ética que ocorressem durante as competições, estabelecendo sanções e divulgando-as.

32 - A aplicação subsidiária às “associações de base geográfica” dos princípios de funcionamento das federações

Importa que o Regime Jurídico contenha uma norma, clara e expressa, no sentido de que as “associações de base geográfica” (*na qual os*

clubes distritais/regionais se integram) deverão de aplicar, no seu âmbito, os princípios e regras de actuação e funcionamento das federações correspondentes.

Nesse sentido, e também por essa razão, a representação das associações de base geográfica já não representaria apenas os “clubes” mas sim estes e todos os agentes desportivos activos (*praticantes, treinadores e árbitros*) e os dirigentes.

Por essa razão, não só se haveria de prever expressamente essa obrigatoriedade de acolhimento desses princípios e regras de actuação como também os artigos 26º nº 1 alínea a) e 26º-A nº 1, alínea b) do Regime Jurídico haveriam de ser alterados.

33 – Obrigatoriedade do Exame Médico-Desportivo para todos os agentes desportivos activos

Estabelecimento, na Lei, da obrigatoriedade de todos os agentes desportivos activos efectuarem, nos respectivos Serviços Públicos ou em entidades com poderes delegados pelo Estado, o exame médico-desportivo, impedindo-se a prática desportiva federada se não existir uma aprovação nesse mesmo exame.

GRUPO II – as questões de interesse específico da Arbitragem

34 - A reformulação da “função” Arbitragem

Nessa área, cinco questões básicas são equacionáveis:

- a) Por um lado, o “enquadramento” estrutural do ou dos Conselhos de Arbitragem (autonomia orgânica da Arbitragem ou integração federativa da Arbitragem); e
- b) Por outro lado, a questão da dicotomia da unidade orgânica (um órgão único de Arbitragem) ou uma dualidade orgânica (dois órgãos);
- c) Por outro lado, a definição do âmbito e amplitude da autonomia de gestão (os vários graus de autonomia do ou dos Conselhos de Arbitragem);

- d) A definição dos requisitos de elegibilidade activa e elegibilidade passiva; e, por último,
- e) A definição das regras da eleição do(s) Conselho(s) de Arbitragem.

Quanto à 1ª questão, três “cenários” se poderão colocar, a saber:

I – a completa autonomia do sector da Arbitragem (fora da federação);

II – a manutenção do exacto e actual sistema

III – a manutenção da função no seio das federações mas com larga autonomia.

A completa autonomia do sector era o sistema que esteve em vigor até 1979, certamente não era a melhor solução.

Quanto à 1ª solução, embora seja a ideal para os árbitros e as pessoas da Arbitragem mais desejam, talvez não seja a mais salutar, até porque dificilmente seria aceite pelas estruturas das federações mundiais que governam cada modalidade desportiva.

A 2ª solução já provou, e salvo raras excepções, que não funciona, já que a efectiva isenção, imparcialidade e independência dos árbitros é, na pessoa dos seus agentes, profunda e permanentemente atacada.

Seja qual for a solução, algo parece certo: é inaceitável o actual modelo, o qual, ao fim de quase 27 anos provou que não serve os interesses do desporto.

Por isso, poder-se-á adoptar uma 3ª solução: a que seja mais consensual entre os agentes desportivos activos da Arbitragem, por um lado e, por outro, os árbitros se sintam representados por aqueles melhor compreendem os seus anseios e interesses.

Não será apenas um auto-governo; mas será, sobretudo, isso.

Auto-governo que não significa que sejam apenas os árbitros a geri-la, mas significa sim que se pretende que, embora sob a supervisão da Federação e da Liga, a gestão da Arbitragem seja entregue a uma entidade separada que não as das estruturas das federações ou das ligas.

Assim, sendo certo que as federações não têm aceite sequer a ideia de que a Arbitragem deva ser confiada a pessoas que, na maioria dos seus

membros, tenham sido árbitros, haveria que caminhar-se para a ideia de entregar a gestão da Arbitragem a uma entidade – Conselho ou Comissão – que, *em termos sintéticos*, tivesse mais e melhor autonomia.

Quanto à 2ª questão, entende-se que, ponderadas todas as vantagens e inconvenientes, melhor será – no actual “quadro” fáctico – existir um só Conselho de Arbitragem (o Conselho Único)

Actualmente, o sistema é o de existirem 2 Conselhos: o das federações e os das ligas.

Sem cuidar da Arbitragem do Basquetebol - *que, ao que parece, funciona sem grandes dificuldades* - dir-se-á que, no que ao futebol e ao andebol respeita, o funcionamento não é o mais salutar, na medida em que as “divergências” entre a área profissional e a não-profissional são, pelo menos aparentemente, uma constante.

Nas actuais circunstâncias, melhor solução será a de existir um só Conselho de Arbitragem, o qual integre as várias áreas de interesse e de gestão: as do futebol não profissional e a do futebol profissional (de natureza profissional).

E, em qualquer modo, com um grau de autonomia cada vez mais largo. Nos termos de seguida exposto.

Seja como for, certo é que se entende que, independentemente das estruturas, mais importante são as pessoas.

O que significa que, se as mesmas não forem competentes, sérias e honestas, não há estruturas “*desenhadas a régua e esquadro*” que resistam!

Quanto à 3ª questão, importa que se definam, de forma clara, as várias autonomias atinentes ao ou aos Conselhos de Arbitragem, incluindo as autonomias electivas.

Sobre está matéria, importa distinguir, no que aqui importa, as várias autonomias da Arbitragem, a saber:

- a) autonomia orgânica
- b) autonomia patrimonial;
- c) autonomia de gestão financeira;
- d) autonomia administrativa;
- e) autonomia logística;

- f) autonomia técnico-desportiva;
- g) autonomia funcional;
- h) autonomia disciplinar-desportiva;
- i) autonomia disciplinar-comportamental

Nesta matéria, entendemos que o Conselho de Arbitragem – único – deveria ter as autonomias das antecedentes alíneas a), c), d), e), f), g) e h).

Admite-se que não deva, por óbvio, ter a autonomia patrimonial.

Quanto à autonomia disciplinar, há que distinguir: a autonomia disciplinar-desportiva deve competir, exclusivamente, ao Conselho de Arbitragem; porem, a autonomia disciplinar-comportamental tanto poderá ser atribuída ao Conselho de Arbitragem como ao Conselho de Disciplina.

Na realidade, o que mais importa é que as questões atinentes à problemática da Arbitragem é o facto de dever ser da competência do Conselho de Arbitragem a análise e decisão dos denominados “*casos de jogo*” serem analisados e decididos apenas pelo órgão com adequada e competente capacidade técnico-desportiva.

Assim, deve ficar claro que apenas o Conselho de Arbitragem tem competência para o efeito de decisões disciplinares que se prendam com questões de natureza técnico-desportiva.

Quanto à autonomia de gestão financeira, administrativa e logística, entende-se que a actividade do Conselho de Arbitragem

- a) Seria financiada por fundos atribuídos pelas federações e ligas,
- b) Funcionando – logisticamente - em instalações próprias, distintas da federação e da liga e
- c) Sendo os seus empregados dependentes, em termos de hierarquia, do Conselho de Arbitragem.

No tocante, especificamente, à autonomia financeira, importa que fique claro que a autonomia não impedirá que, obviamente, seja feito um controlo orçamental por parte da Assembleia-geral da Federação.

No que concerne à autonomia funcional – as várias funções do Conselho de Arbitragem (área do futebol profissional e área do futebol não profissional) – entende-se que deve existir uma certa autonomia, de modo tal que:

- *A não se optar pela eleição apenas do Presidente* (escolhendo este todos os demais membros do mesmo Conselho);

- Os agentes eleitores activos dos membros do Conselho sejam eleitos apenas pelos agentes que estejam integrados em cada uma das referidas "áreas" do Conselho).

Quanto à 4ª questão, entendemos que importa dignificar a Arbitragem e os árbitros, elementos essenciais ao jogo.

Importa que na gestão da Arbitragem sejam colocadas as pessoas não só mais capazes e competentes mas também aquelas que são conhecedoras das questões por terem participado activamente nas mesmas durante a sua vida desportiva.

É necessário compatibilizar todos os interesses em jogo e é fundamental eliminar indesejáveis pressões - directas ou indirectas - sobre os árbitros.

Deste modo, entendemos que a elegibilidade passiva do Conselho de Arbitragem deve obedecer, no tocante aos requisitos de elegibilidade, às seguintes regras básicas:

- a) As pessoas eleitoras passivas devem ter os necessários requisitos de adequada competência técnica e idoneidade,
- b) Sendo, na maioria dos seus membros, antigos árbitros.

Quanto à 5ª questão, entende-se que a elegibilidade passiva deve ser ordenada, no tocante à forma de eleição, em função de uma das seguintes regras:

- a) Os eleitores que sejam árbitros elegem o Presidente do Conselho e este escolhe todo o elenco directivo; ou
- b) Os eleitores escolhem o Presidente e a maioria de todos os membros do Conselho,
- c) Sendo, este último caso, eleitos os demais membros por parte dos demais agentes desportivos que integram a federação, nomeadamente, associações, clubes, praticantes e treinadores.

Por sua vez, as regras sobre a elegibilidade activa deverão ser, aproximativamente, as seguintes:

- a) Os eleitores activos devem ser os agentes desportivos da Arbitragem constituídos pelos árbitros (estes no conceito já definido noutra "local");
- b) A votação deve ser feita de modo directo e secreto
- c) E acordo com o sistema de 1 árbitro, 1 voto e,

- d) Sendo eleitores activos (caso não se opte pela eleição apenas do Presidente), os agentes desportivos de cada uma das áreas funcionais e
- e) Nos demais termos a definir pelos estatutos federativos.

35 - A igualitarização dos agentes desportivos da Arbitragem e dos treinadores aos agentes “praticantes” (atletas)

É sabido que aos “praticantes” são reconhecidos certos e determinados direitos quando actuam em representação nacional e quando conquistam certos e determinados campeonatos ou obtêm classificações brilhantes.

Contudo, o mesmo não se passa com as pessoas dos treinadores e árbitros.

Para eles, a legislação nada prevê, nada regula.

Importa que essa situação seja alterada, em ordem a que os “prémios” sejam previstos para as pessoas dos agentes activos (*praticantes, treinadores e árbitros*) e apenas para os “praticantes”.

Ou seja, importa que o regime jurídico contenha uma norma específica no sentido de que os ditos “*prémios*” são atribuíveis a todos aqueles agentes, em função dos resultados desportivos obtidos.

Naturalmente, o valor monetário dos prémios bem pode ser diferente; o que importa é que a lei preveja que a “*dignidade*” no que concerne à representação do seu País, é ... igual para todos.

Por isso, a previsão legislativa deve englobar uns e outros em igualdade de circunstâncias, em termos de natureza das coisas.

36 – Direcção Técnica Nacional de Arbitragem (DTN)

Obrigatoriedade de os Estatutos federativos preverem a existência de um Direcção Técnica Nacional de Arbitragem, com função de coordenar toda a formação de todos os recursos humanos afectos à Arbitragem quer da Federação quer das Associações Regionais.

37 - Criação, nas federações e nas ligas, de um órgão denominado “Conselho Técnico”

A não se caminhar para a institucionalização de uma nova orgânica para a Arbitragem, aconselhável será que se crie, nas federações, um órgão cm competência de análise técnica das chamadas “*situações de jogo*” e que serviria para decidir as questões relacionadas com os chamados “protestos de jogos”.

Não é salutar que seja um órgão composto por juristas que, “em 1ª mão”, aprecie se certa e determinada “*situação de jogo*” é motivo para que o jogo seja repetido, total ou parcialmente ou se a “decisão técnica” do árbitro ou Juiz desportivo foi ou não a correcta.

Essa função deverá ser cumprida por especialistas em questões técnico-desportivas, tais como observadores de árbitros.

PROPOSTAS

(Regime Jurídico das Federações Desportivas com ligas profissionais) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS)

As questões específicas das Federações com competições de natureza profissional

38 - Substituição do actual modelo de «ligas profissionais de clubes» por «ligas profissionais de ... (indicação da modalidade desportiva)» (v. g. liga profissional de futebol), definindo-se o seu estatuto e ramo de Direito pelo qual basicamente se regula.

Nesta matéria está em causa uma questão essencial do desporto nacional e do desporto de natureza profissional em particular.

Trata-se da questão de se saber se deverá existir uma “Liga de Clubes” (como o previa a Lei de Bases do Sistema Desportivo) ou, mais amplamente, uma Liga Profissional (v. g. Liga de Futebol ou Liga de Basquetebol), tal como o prevê a actual Lei de Bases do Desporto.

Na verdade, no nosso entender, deverá existir - e atendo-nos, por exemplo, ao futebol - uma Liga Nacional do Futebol ou Liga do Futebol Profissional.

Essa Liga seria como que uma espécie de SUB-Federação, ou seja, tendo essa natureza, a qual apresentaria todos os agentes desportivos envolvidos nas competições profissionais e não apenas os clubes nele integrados.

A razão de ser de tal “*distinção*” é múltipla:

- Por um lado, essa “liga profissional de futebol” passaria a ter, essencialmente, poderes quanto à regulamentação desportiva (ou seja, quanto à função “reguladora” de uma “Liga”);

- Por outro lado, essa “liga” seria constituída - tal como na federação se verifica - quer pelos clubes, quer pelos os agentes desportivos activos (praticantes, treinadores e árbitros);

- Por outro lado ainda, isso faria com que fosse feita a “separação”, de uma vez por todas;

- Da “liga” enquanto entidade reguladora (“do mercado”, passe a expressão)

- da - *e por exemplo* - “liga portuguesa de futebol profissional” - enquanto entidade que é a «associação patronal» ou, se se preferir, «associação empresarial» cuja forma de constituição e funcionamento está prevista na legislação sobre associações patronais.

Deveria, de uma vez por todas, efectuar-se a “separação” entre a Liga enquanto associação empresarial e a Liga enquanto entidade regulamentadora, ou seja, “instituto” regulamentador, tal como as federações o são, das competições nos mais variados aspectos.

Além disso, deveria definir-se o regime jurídico de essa LIGA, em ordem a ficar clara – o mais possível – a definição do seu «estatuto» (*nomeadamente a questão se saber se é uma associação de direito público ou de direito privado*).

Deve ficar bem clara a ideia de que essa LIGA é, apenas, uma entidade regulamentadora (*no sentido de que lhe compete aprovar regulamentos necessários à implementação e desenvolvimento das competições, tais como os de disciplina, competições e arbitragem*), “deixando-se” a função de entidade defensora dos “interesses da classe” (*in casu*, os dos clubes em geral, com jogadores profissionais) para uma (ou, até, mais do que uma) - chamemos-lhe assim - Associação Nacional dos Clubes).

A esta associação competirá, além do mais, subscrever contratos de trabalho colectivos, em nome dos clubes, defender os direitos de imagem e os direitos televisivos dos seus clubes, etc.

E, paralelamente, deixa de ser possível – *e como exemplo* – que a Liga de Clubes conceda empréstimos aos Clubes nela inscritos.

Na verdade, não se consegue conceber que uma sub-federação - cuja função é ser uma fonte de regulamentação - *uniforme, equilibrada e justa, para todos os clubes e demais agentes desportivos* - possa, por um lado, estar a exigir o cumprimento de regulamentos (a todos os agentes desportivos, incluindo os clubes) e, em caso de incumprimento, a sancioná-los e, paralelamente, essa entidade esteja a conceder-lhes ... crédito (*como se de um Banco se tratasse*).

Assim, e em suma, a Lei deveria prever a possibilidade de as Ligas Profissionais serem “compostas”, também, por representantes dos demais agentes desportivos que não apenas os clubes ou Sads, nomeadamente, os praticantes, os treinadores e árbitros.

39 - Redefinição das atribuições das Ligas profissionais, com a conseqüente impossibilidade de as LIGAS poderem subscrever contratos colectivos de trabalho e impossibilidade de conceder financiamentos aos clubes nela inscritos

Na realidade, não faz sentido que uma “sub-federação” conceda subsídios aos seus clubes, «limitando» assim a sua real liberdade de voto, ou seja, a essência do direito de associação.

E, igualmente, não faz sentido que uma “sub-federação” seja, por um lado, entidade que regulamenta - e dá instruções e ordenas e normativos - a modalidade desportiva em que se integra e, simultaneamente, negoceie, em nome dos clubes, o CCT (embora representando-os a todos, quer os “inscritos” (*na época de negociação e subscrição do CCT*) quer os “não-inscritos”).

De facto, parece difícil que possa “independência” da Liga se, simultaneamente, a mesma actua em dois “papéis”: uma de entidade patronal e outro de “entidade reguladora” ou “entidade regulamentadora”?

Manifestamente, é impossível que a mesma exista.

40 – Definição do conceito de “competições profissionais” (requisitos e entidade definidora)

Definição, na Lei de Bases, dos requisitos genéricos da atribuição da natureza “profissional” das competições

Definição clara da ou das entidades que haverão de definir quais as competições “de natureza profissional”

41 - Criação de uma Comissão Paritária para resolução dos conflitos entre as ligas e as respectivas federações

Quantas das vezes surgem conflitos entre as federações e as ligas respectivas.

Quer quanto à interpretação do Protocolo quer quanto à sua execução e ao seu “desenvolvimento”.

CONGRESSO DO DESPORTO

Estoril, 17 e 18 Fevereiro 2006

Parece-nos razoável que se crie, no Regime Jurídico, uma norma no sentido de que as federações e as ligas têm que criar uma Comissão Paritária para resolução dos conflitos.

No nosso entender, tal Comissão Paritária poderia ser constituída por 3 membros de cada “*parte*” e um membro escolhido por acordo de todos, de entre 4 pessoas indicadas pelas Federações (duas) e Ligas (duas).

LEI DE BASES do Sistema Desportivo
(alterações à LEI DE BASES DO DESPORTO)

Proposta [“conexão” entre o articulado aqui proposto e o n.º da Proposta]

Proposta n.º 23

Deve ser incluído um PARÁGRAFO no texto do preâmbulo da Lei de Bases do Sistema Desportivo, segundo o qual se afirme que

«... - a criação de um Estatuto específico para os árbitros e juizes desportivos, a criação da Ordem dos Árbitros e Juizes Desportivos.

Entende-se que deverão ser dados os primeiros passos no sentido de que seja criada - a médio prazo (4/5 anos) - a Ordem dos Árbitros e juizes Desportivos.

As exigências que, cada vez mais, se colocam às pessoas dos árbitros, quer ao nível dos conhecimentos técnicos quer ao nível do cumprimento de regras de conduta quer pessoal quer institucional e os “valores” que um árbitro desportivo tem que cumprir cada vez mais se assemelham às de uma pessoa ligada ao mundo da Justiça (Advogados, Juizes, etc.), obrigando-o ao cumprimento de estritas regras de isenção e imparcialidade e criando-lhe impedimentos e incompatibilidades que a poucos outros cidadãos se colocam (e, para já, não na área desportiva),

Por isso essencial é que o Estado pense a criação de uma ORDEM, tal o grau de exigências que cada vez mais se colocam, *maxime* quando for implementada a profissionalização da actividade de árbitro.

»

Proposta n.º 4

(criação do Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva)

(criação do artigo 15º-A da LBD)

«

Artigo 15º-A

(Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva)

1. O Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva é uma entidade pública, funcionando na Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, com poderes para, nos termos a definir em legislação regulamentar:

- a) Dirimir e julgar os conflitos de natureza disciplinar entre os vários agentes desportivos entre si e entre estes e as estruturas federativas;
- b) Dirimir os conflitos sobre acesso dos clubes a competições desportivas; e
- c) Dirimir e julgar os conflitos entre as várias federações desportivas.

2. Não pode ser apreciada qualquer questão pelo Conselho sem que tenham sido esgotadas todas as vias de recurso adentro da federação desportiva.

»

Proposta n.º 12

(Artigo 16º da actual Lei n.º 30/2004)

«

1. *(o texto da actual lei)*
2. Todas as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportivas devem aprovar um Código Deontológico e instituir, nos seus Estatutos, um Conselho de Ética e de Deontologia a quem compete zelar pela sua efectiva aplicação.

»

Proposta n.º 19

Definição – mais exacta - do conceito de “federação desportiva”, alterando-se, por isso, o corpo do artigo 20º da Lei nº 30/2004 (LBD), do modo seguinte:

«

Artigo 20.º

(Federações desportivas)

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, treinadores, árbitros e outros agentes desportivos, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

»

Proposta n.º 21

(assegurar a competência e a independência dos órgãos gestores da arbitragem)

(artigo 23º nº 1 alínea g) da Lei 30/2004)

(*novo*)

«

...

g) a competência e a independência técnicas quer dos órgãos disciplinares e jurisdicionais quer dos órgãos de arbitragem desportiva e de ajuizamento desportivo.

»

Proposta n.º 17

Artigo 23º nº 1 da Lei nº 30/2004, de 21 de Julho

(acrescentamento de uma alínea i) prevendo o direito de acesso e assento na Assembleia Geral por parte dos agentes desportivos)

«

Artigo 23º

...

i) o direito de integração na assembleia geral da federação, nos termos definidos no referido regime jurídico, dos agentes desportivos nela filiados, para tal eleitos.

»

Proposta n.º 18

Artigo 23º n.º 1 da Lei n.º 30/2004

(Acrescentamento de uma alínea h), fixando “*limites*” aos excessos que, manifestamente, ocorrem em algumas federações desportivas)

«

Artigo 23º

....

h) o processo eleitoral, não estabelecendo requisitos de acesso ao exercício de funções nos órgãos sociais manifestamente excessivos.

»

Proposta n.º 13

(Princípio da subsidiariedade)

(aplicar as legais gerais da FPF às Associações Distritais/Regionais)

(artigo novo – no caso o artigo 23º-A do LBD)

«

Artigo 23º-A

(Aplicação subsidiária)

As normas previstas no presente diploma aplicáveis às federações desportivas aplicam-se nos seus princípios e formas estruturais de funcionamento, com as necessárias adaptações, às associações distritais ou regionais filiadas nas mesmas federações ou que tenham agentes desportivos nela filiados.

»

Proposta n.º 39

Artigo 24º n.º 6 da Lei nº 30/2004 (alteração)

(deve ficar claro que a Liga propõe os regulamentos, podendo os mesmos ser aprovados e/ou alterados em Assembleia Geral da respectiva federação)

«

6 - As ligas profissionais ou entidades análogas propõem à federação na qual se insiram, para aprovação pela respectiva assembleia geral, os seus regulamentos de arbitragem e disciplina.

»

Proposta n.º 6

Artigo 27º da Lei 30/2004, de 21 de Julho

(permissão de delegação de poderes na Confederação do Desporto de Portugal)

«

**Artigo 27º
(Confederação do Desporto de Portugal)**

A Confederação do Desporto de Portugal congrega e representa federações desportivas nacionais, tendo como escopo principal a promoção do associativismo desportivos e a promoção da prática desportiva a nível nacional, podendo o Estado delegar, por Protocolo, na mesma parte dos seus poderes de natureza desportiva

»...

Proposta n.º 7

Artigo 27º-A da Lei nº 30/2004

(artigo a criar)

«

**Artigo 27º-A
(Confederações de entidades representativas de recursos humanos)**

1. As confederações de entidades representativas de recursos humanos congregam e representam as entidades dos correspondentes agentes desportivos, tendo como objectivo principal a defesa dos interesses das referidas entidades e os dos agentes desportivos nela representados.

2. O Estado e as federações desportivas podem delegar, por Protocolo, parte do seus poderes de natureza desportiva, nessas Confederações, nomeadamente na área da formação.

»

Proposta n.º 5

(Artigo 18º n.º 1 da Lei 1/90, de 13 de Janeiro)

(actualmente regulado – quanto aos praticantes – no artigo 34º da Lei 30/2004)

“1 – O regime fiscal e o regime de segurança social dos agentes desportivos é estabelecido por legislação especial, em função de parâmetros ajustados à natureza da actividade desportiva e à temporalidade e aleatoriedade do exercício da função desportiva e preverá a possibilidade de aplicação de uma taxa liberatória e, quanto aos agentes desportivos singulares exercendo a sua função de modo não profissional, a não incidência de tributação, dentro de certos limites.”

Proposta n.º 20

e

Proposta n.º 28

(Conceito de agente desportivo activo)

Artigo 34º-A da Lei 30/2004

«

Artigo 34º-A

(Conceito de agente desportivo activo)

1. Para o efeito da presente lei e das normas que a regulamentarem, entende-se
- a) agentes desportivos activos, os praticantes, os treinadores e os árbitros;
 - b) por árbitro, todas as pessoas que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, nomeadamente as que, segundo as definições da respectiva

federação desportiva, tenham a função de árbitro, árbitro assistente, juiz, anotador, cronometrista, comissário, fiscal, oficial de mesa, observador de árbitros e avaliador de árbitros.

2. Não constitui impedimento ao exercício da função de árbitro o exercício de qualquer função pública e a atribuição do estatuto de bolseiro.

»

Proposta n.º 24

(A profissionalização da função de árbitro)

Acrescentamento à Lei nº 30/2004 de um artigo 34º-B e um artigo 34º-C, referentes à função de árbitro e juiz desportivo, prevendo a possibilidade de a sua função ser exercida de modo profissional.

“

Artigo 34º-B (Árbitros)

Para o exercício da actividade de árbitro, no sentido definido na presente lei, é exigível a titulação emitida pela respectiva federação desportiva.

Artigo 34º-C (Árbitros profissionais)

A função de árbitro pode ser objecto de um contrato de trabalho, nos termos definidos em diploma próprio e, no demais, na regulamentação da respectiva federação desportiva, ouvidas as correspondentes entidades representativas de recursos humanos e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade do exercício da função em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

»

Proposta n.º 27

(Artigo 45º da Lei nº 30/2004)

(nº 3 – novo)

«

- 3 A actividade de árbitro das categorias distritais ou regionais por ser exercida por enquadramento no âmbito da legislação reguladora do voluntariado.

»

Propostas n.º 38 e 39

(Definição da natureza de “*competição profissional*”)

(Alteração do nº 3 do artigo 61º da Lei nº 30/2004, por forma a que na definição do conceito de “*competição profissional*” seja ouvida a federação desportiva respectiva e que seja abrangidos igualmente outros agentes que não os praticantes).

Assim, o nº 3 do artigo 61º da Lei nº 30/2004 poderia ser redigida do modo seguinte:

«

Artigo 61.º

(Clubes, praticantes e competições profissionais)

1 -...

2 -...

3 - Consideram-se competições de natureza profissional aqueles quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e agentes desportivos activos profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva e pela correspondente federação e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

»

Proposta n.º 1

(Artigo 61º n.º 4 da LBSD)

(novo: acrescentamento de um n.º 4)

“4. Nas competições desportivas de natureza profissional apenas podem participar equipas desportivas que sejam detidas, directamente, por sociedades anónimas desportivas”

Proposta n.º 25

(alteração do artigo 62º da Lei nº 30/2004

«

Artigo 62.º

(Alta competição)

1 - A alta competição responde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional e consiste, mediante opção do agente desportivo, em aferir o nível de excelência dos resultados e actuações desportivas em função dos padrões desportivos internacionais, procurando que a respectiva carreira desportiva vise o êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atentas as especiais exigências de preparação dos respectivos agentes desportivos.

3 - As medidas referidas no número anterior aplicam-se ao agente desportivo desde a fase da sua identificação até ao final da sua carreira, bem como os técnicos e dirigentes que acompanham e enquadram a sua preparação desportiva.

4. O enquadramento dos agentes desportivos no regime da alta competição bem como as específicas medidas de apoio a estes depende de parecer favorável da respectiva Confederação de entidades representativas de recursos humanos.

»

Proposta n.º 35

(Artigo 63.º da Lei nº 30/2004)

O artigo 63º passa a ter a seguinte redacção:

«

Artigo 63º

(Recursos humanos em representação internacional)

A participação dos recursos humanos do desporto, em competições internacionais, ao serviço das selecções ou em outras representações nacionais, ainda que por nomeação das federações desportivas internacionais, é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

»

Proposta n.º 10

(criação do CNFA)

(Acrescentamento, à actual/Lei nº 30/2004, do artigo 65º-A)

«

Artigo 65º-A

(Centro Nacional de Formação em Arbitragem Desportiva)

É criado no Instituto de Desporto de Portugal um Centro Nacional de Formação em Arbitragem Desportiva destinado a efectuar estudos, a editar publicações e a ministrar cursos sobre Arbitragem desportiva e ajuizamento desportivo.

»

Proposta n.º 33

(Exame Médico-Desportivo)

Alterar os nºs 1, 3 e 5 do artigo 69º da Lei nº 30/2004, de modo a que a lei se aplique, também, aos demais agentes desportivos activos:

- Substituindo a expressão “praticantes desportivos” por “agentes desportivos activos” e

- Substituindo a expressão “praticante desportivo” por “agente desportivo activo”.

Proposta n.º 9

(Cursos de Desporto; criação da área/módulo de Arbitragem)

(Criação do artigo 72º-A da LBD-2004)

«

1. Nos cursos de Desporto ministrados nos vários graus de ensino, é obrigatória a existência de um módulo sobre formação em arbitragem técnico-desportiva.

2. Para esse efeito, considera-se que os árbitros internacionais, têm uma habilitação própria para o efeito de ministrar esses módulos.

»

Propostas n.º 2 e n.º 3

Proposta n.º 12

(Criação de 2 novos artigos na LBD: o artigo 73º-A e o artigo 73º-B)

«

Artigo 73º-A

(Desporto, Ética e Concorrência)

1. Será regulada através de legislação especial:

- a) A titularidade das acções de sociedades anónimas desportivas na sua relação com as competições desportivas;
- b) As incompatibilidades na detenção de acções e de direitos de participação de agentes desportivos nas sociedades anónimas desportivas;
- c) A declaração do património e demais rendimentos dos agentes desportivos.

2. Consideram-se abrangidos no número 1, pelo menos, os seguintes agentes desportivos:

- a) Os titulares de órgãos estatutários das federações desportivas nas quais se realizem competições de natureza profissional;
- b) Os titulares dos órgãos próprios dos sócios ordinários das federações desportivas referidas na alínea anterior;
- c) Os titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas.

Artigo 73º-B

Desporto e direitos económico-financeiros associados

Será regulada por legislação especial a definição, a titularidade e as formas de protecção dos direitos dos agentes desportivos, singulares e colectivos, tais como:

- a) O direito de imagem e as formas do seu exercício e da sua exploração;
- b) Os direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor;
- c) Os direitos de gravação audiovisual e de gravação de rádio,
- d) Os direitos de reprodução e transmissão, incluindo pelos meios electrónicos, multimédia, *pay-per-view* e virtuais;
- e) Os direitos de *marketing e merchandising*;
- f) A publicidade das competições desportivas; e
- g) Os direitos de inclusão dos nomes dos agentes desportivos em sistemas de apostas desportivas.

»

LEI DE BASES do Sistema Desportivo
(alterações ao Regime Jurídico das Federações
Desportivas)

Proposta [“*conexão*” entre o articulado aqui proposto e o n.º da
Proposta]

Proposta n.º 15
(RJFD) (Artigo 13º)

(Definição de mais um pressuposto de concessão do estatuto de utilidade pública desportiva; no caso, o relativa às formas de garantir a transparência e a democraticidade na actividade das federações desportivas, quer no tocante às suas competições quer no tocante a algumas das suas deliberações)

Assim, entende-se que ao nº 1 do artigo 13º do Regime Jurídico das Federações Desportivas deveriam ser acrescentadas duas outras alíneas (as alíneas e) e f)), com o seguinte teor:

«

Artigo 13.º
(Atribuição)

1 - A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:

...

- d) a transparência e democraticidade no funcionamento das competições; e
- e) a ampla divulgação das suas normas estatutárias, regulamentares e das suas decisões e deliberações, logo que transitadas em julgado.

»

Proposta n.º 36

(Criação do cargo de um *Direcção Técnica Nacional de Arbitragem*)

Regime Jurídico das Federações Desportivas

Artigo 21º

(acrescentamento de uma alínea i), relativa à previsão de uma Direcção Técnica Nacional, a qual – naturalmente – incluiria a área da Arbitragem), do modo seguinte:

«

21º

«...as federações desportivas devem elaborar regulamentos que contemplem as seguintes matérias:

b) ...

c) ...

...

...

h)...

i) a formação de todos os agentes desportivos activos e a estrutura técnica nacional que, com a colaboração destes, faça a directa gestão da mesma.

»

Proposta n.º 37

(criação de um Conselho Técnico)

(Acrescentamento, ao actual Regime Jurídico das Federações Desportivas, da alínea h) do artigo 23º e de um artigo 32º-B)

Assim, ao artigo 23º seria acrescentada uma alínea h), nos termos seguintes:

«

Artigo 23.º
(Órgãos estatutários)

1 - As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem, na sua estrutura orgânica, contemplar os seguintes órgãos:

...;

h) Conselho Técnico.

»

Proposta n.º 18

(Acrescentamento, ao artigo 24º do RJFD, de um n.º 2, no qual se prevêem «limitações» que permitam a existência de regras sobre a democraticidade interna das federações).

Assim o texto actual passa para n.º 1 e é acrescentado um n.º 2.

«

**Artigo 24.º
(Eleição)**

1. Salvo o disposto no artigo 29º, os titulares dos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva referidos no n.º 1 do artigo anterior são eleitos, em listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.
2. Os estatutos das federações fixarão regras sobre admissão de candidaturas aos órgãos sociais, não podendo, porém, exigir-se mais do que 15% do número dos respectivos eleitores.

».

Proposta n.º 34

(Reformulação da função “Arbitragem”)

Entende-se que se deverá autonomizar a Arbitragem desportiva, em várias perspectivas de análise:

- Por um lado, a Arbitragem, mesmo nas federações com competições de natureza profissional, deve ser gerida por um único Conselho de Arbitragem (Conselho Único);

- Por outro lado, a Arbitragem deve funcionar, em termos estruturais, adentro da Federação respectiva;

- Por outro lado ainda, a Arbitragem deve funcionar com base na atribuição de diversas autonomias, nomeadamente, as seguintes: técnico-desportiva, de gestão desportiva ou funcional, orgânica e de gestão financeira; e,

- Por último, na Arbitragem deve existir autonomia electiva activa, sendo esta ser atribuída aos respectivos “agentes desportivos activos” da Arbitragem, sendo os dirigentes de Arbitragem escolhidos, maioritariamente, adentro de antigos árbitros (sendo o conceito de “árbitro” o mais amplo possível)

Por isso, entende-se que as normas do RJFD atinentes a esta matéria haverão ser redigidas do modo seguinte:

«

Artigo 24.º

(Eleição)

Salvo o disposto no artigo 29º, os titulares dos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva referidos no n.º 1 do artigo anterior são eleitos, em listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.

Artigo 25.º

(Assembleia Geral)

A assembleia-geral é o órgão deliberativo da federação dotada de utilidade pública desportiva, cabendo-lhe:

- a) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos federativos referidos na alínea a), b), c), e), f), g) e h), n.º 1 do artigo 23.º;
- b) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- c) As alterações dos estatutos;
- d) A aprovação dos regulamentos previstos no artigo 21.º, incluindo o regime disciplinar;
- e) A aprovação da proposta de extinção da federação.

Artigo 29.º

(Conselho de Arbitragem)

1. Cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, incluindo a das competições de natureza profissional, aprovar as respectivas normas reguladoras estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes e exercer o poder disciplinar sobre os árbitros relativamente a questões técnico-desportivas.

2 – O Conselho de Arbitragem goza de autonomia técnico-desportiva, de gestão desportiva e de gestão financeira.

3 - O Conselho de Arbitragem é composto de um número ímpar de membros, sendo estes, na sua maioria, antigos árbitros.

4 – Sem prejuízo da aplicação das demais regras estatutárias, o Presidente do Conselho de Arbitragem e os demais membros são eleitos e destituídos, nos termos da regulamentação complementar e dos estatutos federativos, por votação directa e secreta, por todos os árbitros que, efectivamente, exerçam funções nas competições.

5 – Nas federações com competições de natureza profissional, o Conselho de Arbitragem funciona com, pelo menos, duas Secções, sendo uma para a gestão das competições de natureza profissional e outra para a gestão das demais competições.

6 – Os membros do Conselho de Arbitragem com competência para a gestão dos assuntos específicos de cada secção são eleitos pelos árbitros que, efectivamente, exerçam funções nas correspondentes competições desportivas.

Artigo 39.º

(Competências da liga profissional de clubes)

1 - Sem prejuízo de outras competências previstas nos estatutos da federação, cabe à liga profissional de clubes:

.....

c) Exercer o poder disciplinar, nos termos definidos pelos estatutos federativos e pelo protocolo referido no artigo 40.º;

...

».

Propostas n.º 29 e 30

(Reformulação total dos artigos 26º e 26º-A do actual RJFD)

(Criação de um novo “Modelo” para a administração geral das federações desportivas)

Artigos 26º e 26º-A, 26º-B e 26º-C do RJFD

(substituição integral das disposições do actual artigo 26º e artigo 26º-A e acrescentamento de três novos artigos que “regulem” o novo órgão – mais restrito – denominada “Comissão Delegada”).

«

Artigo 26º

(Composição da Assembleia-Geral)

1 – Integram a Assembleia-geral as pessoas singulares eleitas em representação de:

- a) Clubes e sociedades anónimas desportivas;
- b) Praticantes;
- c) Treinadores;
- d) Árbitros e juizes; e
- e) Outros agentes desportivos filiados nas respectivas federações desportivas;

2 – Integram ainda a Assembleia-geral, por inerência, as pessoas singulares que sejam representantes de:

- a) Entidades representativas de agrupamentos de clubes, de âmbito distrital ou regional;
- b) Entidades representativas de recursos humanos, de âmbito nacional e com efectiva representatividade dos correspondentes agentes desportivos; e

- c) Liga de clubes.
3. O número de membros da Assembleia-geral de cada uma das categorias de agentes desportivos é definido, em relação ao total dos mesmos, nos estatutos da federação, sendo, pelo menos, de:
 - a) Os representantes das entidades indicadas nas alínea a) a e) do n.º 1, 55%, 12%, 8%, 8%, 8% e 2%, respectivamente; e
 - b) Os representantes das entidades indicadas no n.º 2: 15%.
 4. Os membros da Assembleia-geral referidos no n.º 1 são eleitos por votação directa e secreta pelos correspondentes agentes desportivos, respeitando a distribuição destes pelas várias categorias, de acordo com os estatutos da federação.
 5. Cada membro da Assembleia-geral tem direito apenas a um voto.
 6. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
 7. Nas federações pluridisciplinares, a proporção dos membros da Assembleia-geral representantes de cada modalidade é estabelecida em função da quantidade dos correspondentes agentes desportivos adstritos a cada uma das modalidades.

Artigo 26º – A
(Comissão Delegada)

Sem prejuízo da avocação de quaisquer poderes por parte da Assembleia-geral, esta pode reunir-se em Plenário ou em Comissão Delegada, nos termos que for definido nos estatutos da federação.

26º - B
(Competências da Comissão Delegada)

Para além das competências que lhe foram, pontual ou estatutariamente, delegadas pela Assembleia-geral, compete à Comissão Delegada aprovar e modificar os regulamentos previstos no artigo 21º, incluindo o regime disciplinar.

26º - C
(Funcionamento da Comissão Delegada)

1. Os membros da Comissão Delegada, incluindo o seu Presidente, são eleitos em Assembleia-geral, pelo período de 4 anos, coincidindo o seu mandato com o da Assembleia-geral.
2. A Comissão Delegada é composta pelo Presidente da Assembleia-geral e por um número mínimo de 12 e o máximo de 20.
3. Sem prejuízo de terem de estar representados, por um membro, os representantes dos agentes referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2, na composição da Comissão Delegada deve atender-

se à proporção da sua representação na Assembleia Geral e às demais regras fixadas nos estatutos da federação.

4. Apenas são elegíveis para a Comissão Delegada os membros da Assembleia-geral.
5. A Comissão Delegada é convocada pelo seu Presidente e reúne, pelo menos, quatro vezes por época desportiva.

Proposta n.º 31

(criação de um Conselho de Ética e de Deontologia)

(*acrescentamento, ao Regime Jurídico das Federações Desportivas, de um artigo 32º-A*)

«

Artigo 32º-A

(Competência do Conselho de Ética e de Deontologia)

Ao Conselho de Ética e de Deontologia compete:

- a) Aprovar um código deontológico, aplicável a todos os agentes desportivos sujeitos à disciplina desportiva da federação, a submeter a aprovação da Assembleia-geral;
- b) Aplicar as sanções desportivas previstas no mesmo código;
- c) Zelar pelo cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto; e
- d) Propor medidas de salvaguarda da verdade desportiva e dos valores éticos imanentes às competições desportivas.

»

Proposta n.º 37

(*Acrescentamento, ao actual Regime Jurídico das Federações Desportivas, da alínea h) do artigo 23º e de um artigo 32º-B*)

Assim, ao artigo 23º seria acrescentada uma alínea h), nos termos seguintes:

«

Artigo 23.º

(Órgãos estatutários)

1 - As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem, na sua estrutura orgânica, contemplar os seguintes órgãos:

...;

h) Conselho Técnico.

»

«

**Artigo 32º-B
(Conselho Técnico)**

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Apreciar e resolver em primeira instância os protestos dos jogos, interpretando e aplicando as leis do jogo;
- b) Elaborar parecer sobre os projectos de regulamentação de provas e sobre as alterações destas; e
- c) Emitir parecer, a pedido de qualquer órgão da federação, sobre todos os assuntos de natureza técnico-desportiva.

»

Proposta n.º 41

(Artigo 40º n.º 1 do Decreto-lei nº 144/93, de 26 de Abril (Regime Jurídico das Federações Desportivas)

(*acrescentar uma alínea c) do nº 1*)

«1 – No protocolo celebrado entre a liga profissional de clubes e a direcção da federação é definido o regime aplicável em matéria de:

a)...

b)...

- c) Meios de regular e dirimir os conflitos de aplicação e interpretação do Protocolo, nomeadamente através da criação de uma Comissão Paritária.

»

Proposta n.º 32

[é aconselhável que se “repita” no RJFD o que, sobre esta matéria, estiver disposto na Lei de Bases do Desporto]

(aplicação dos princípios gerais da LEI DE BASES às associações distritais/regionais)

LEI DE BASES do Sistema Desportivo
(alterações a LEGISLAÇÃO AVULSA)

Proposta [“conexão” entre o articulado aqui proposto e o n.º da Proposta]

Proposta n.º 22

É alterada a alínea j) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal (o árbitro como “*agente de autoridade pública*”)

A alínea j) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

“j) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, a de árbitro ou juiz desportivo, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
”

Proposta n.º 16
(direito de recurso)

Alteração do artigo 2º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto (Regime Disciplinar das Federações Desportivas), de forma tal que se aclare o regime das “garantias de recurso”, redigindo-se a alínea g) de esse artigo 2º do modo seguinte:

«

Artigo 2.º
Princípios gerais

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

...

g) Garantia de recurso, nomeadamente para comissões arbitrais, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, não impondo condições que, por carência de disponibilidades financeiras, o inviabilizem.

»

Proposta n.º 11

(Regras sobre Incompatibilidades para todos os agentes desportivos)

Assim a Lei nº 112/99, de 3 de Agosto, deve conter regras sobre limitação sobre “*incompatibilidades e interesses*” que abranja mais agentes desportivos, passando a ler a ter a seguinte redacção («*mínima*»):

«

Artigo 8.º
Proibição de exercício de certas actividades

1 - Nas federações no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os árbitros ou juizes, os titulares de órgãos estatutários das federações desportivas e das ligas de clubes, os titulares dos órgãos próprios das entidades representativas dos recursos humanos desportivos, os titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas, não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação em cujo âmbito actuam;
- b) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 10% do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

2 - As infracções ao disposto neste artigo serão punidas, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

»

Por sua vez, o nº 1 do artigo 9º da mesma Lei deve ser redigido, de forma tal que o «*universo*» dos agentes desportivos envolvidos seja mais amplo, redigindo-se, desse modo, o mesmo nos termos seguintes:

«

Artigo 9.º
Registo de interesses

1 - As federações desportivas no seio das quais se realizem competições de natureza profissional devem organizar um registo de interesses relativamente a todos os agentes desportivos referidos no artigo 8º.

»

Proposta n.º 14

(Lei das Incompatibilidades e Registo de Interesses)

É conveniente existirem regras sobre a uniformização dos Regulamentos desportivos; sobretudo, não pode «aceitar-se» que as regras de natureza disciplinar sejam, nas competições de natureza profissional, menos «*gravosas*» que as aplicáveis nas demais competições.

Por isso, o corpo do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto deveria conter uma norma nesse sentido, dispondo-se que

«

Artigo 10.º
Sanções nas competições de natureza profissional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, e de não poderem ser sancionadas, para situações de natureza idêntica, com pena menos gravosas que as previstas para as competições de natureza não profissional,....»

Proposta n.º 17

(acrescentamento do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 125/95 de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto)

«

Artigo 41º
(Aplicação a outros agentes desportivos)

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais agentes desportivos singulares que, em função da sua excelência, sejam seleccionados, pela respectiva federação desportiva nacional ou internacional, para o efeito de exercer funções desportivas em competições internacionais regulares da correspondente modalidade desportiva.»

Proposta n.º 26

(Contratos de formação desportiva)
(artigo 31º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho)

(Acrescentamento de um artigo 31º-A)

«

(Artigo 31º-A)
(Aplicação subsidiária aos árbitros)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos árbitros e juizes desportivos.
2. Podem celebrar contratos de formação desportiva os árbitros que exerçam a sua função no âmbito das federações desportivas ou nas associações distritais ou regionais integradas na respectiva federação desde que preencham as seguintes condições:
 - a) Não tenham mais de 25 anos de idade;
 - b) Não exerçam a sua função de árbitro há mais de 5 anos; e
 - c) Não auferam, no exercício da sua função desportiva, anualmente, em compensações monetárias, mais do que sete salários mínimos nacionais para a área dos serviços.»



FUTSAL ÁRBITRO LISBOETA FOI PARAR AO HOSPITAL APÓS O JOGO MÓDICUS-ALPENDORADA

Francisco Parrinha agredido

Terminou mal o jogo de domingo entre Módicus e Alpendorada, referente à 25.ª jornada do Campeonato Nacional da I Divisão, que a equipa da casa venceu (5-4), encontro dirigido pela dupla lisboeta Francisco Parrinha/Paulo Teixeira. A três minutos do apito final, um adepto do Alpendorada ter-

se-á debruçado sobre o corrimão e deu uma chapada a Francisco Parrinha.

«Não sei se desempenha ou não funções no Alpendorada, mas já o encontrei em outros jogos como delegado», afirmou o árbitro que, no final do jogo dirigiu-se ao hospital e à GNR para apresentar queixa. António Couto, director do

Alpendorada, nega que tenha havido agressão:

«O que me disseram foi que o senhor Neves nem lhe tocou. Ele já foi dirigente do clube, mas desde o início desta época que já não é.»

O caso está agora entregue às autoridades e segue os trâmites legais para se apurar a verdade.

FILIPA REIS



Foto ASF

F. Parrinha (à esq.)

**ARBITRAGEM****EM JOGO DE INICIADOS DA AF VILA REAL**

José Ramalho foi agredido e falha Leiria-Nacional

O árbitro José Ramalho foi agredido ontem à tarde durante o jogo Sport Clube da Régua- Associação Desportiva Flaviense, partida do escalão de iniciados do Campeonato Distrital de Vila Real. As agressões provocaram-lhe uma fractura no maxilar que obrigaram à sua

transferência do Hospital de Vila Real para o Hospital de Santo António, no Porto, e não estava descartada a possibilidade de ter que ser operado. A GNR da Régua identificou o alegado agressor e teve que proteger a saída do trio de arbitragem do recinto.

José Ramalho estava nomeado como árbitro-assistente de Jorge Sousa para o Leiria-Nacional, que hoje se disputa, e a gravidade da situação levou a Comissão de Arbitragem a designar António Vilaça, da AF Braga, como seu substituto. ■

RF/NER